



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067545-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados MARIA DE LOURDES FERNANDES - ESP, JULIETA FERNANDES (ESPÓLIO) e ESPOLIO DE FILINTO ANTONIO FERNANDES (REPS FLAVIO A FERNANDES).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2067545-82.2025.8.26.0000
Comarca: São Simão
Agravante: Banco do Brasil S.A
Agravados: Espólio de Maria de Lourdes Fernandes e outro
Voto nº 38.695

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a decisão que rejeitou o pedido de suspensão da demanda – Tema 285 do Supremo Tribunal Federal – Expurgos inflacionários – Apesar de ter sido determinado o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), existe a expressa ressalva de que as demandas que se encontram em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença não são abarcadas pela referida decisão – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S.A**, nos autos do cumprimento de sentença que lhe move **ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES FERNANDES E OUTRO**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Simão, Dr. Antonio Jose Papa Junior, que rejeitou o pedido de suspensão da demanda requerida pela instituição agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que a demanda deve ser suspensa por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 632.212/SP, visto que os pedidos da parte agravada se referem a valores bloqueados pelo Plano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Color II.

Requer, assim, a suspensão do processo nos termos do Tema 285 da referida Corte.

Recurso tempestivo, tramitou sem a concessão da tutela recursal pleiteada, porquanto ausentes os requisitos autorizadores.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Conforme se verifica dos autos do cumprimento de sentença, a parte recorrida busca o pagamento da quantia de R\$ 1.832.491,00 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais), referente aos expurgos provocados em suas contas poupanças.

O agravante, por sua vez, entende que a demanda deve ser suspensa por força do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

E, em que pese a argumentação do recorrente, entendo que a decisão proferida pelo Juízo *a quo* não comporta reforma.

De fato, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral das demandas que envolvem cobrança de diferenças de remuneração em cadernetas de poupança relacionados aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, consoante se verifica em em decisão proferida pelo Ministro Relator Gilmar Mendes no julgamento do Recurso Extraordinário n. 632.212/SP. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

“Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Todavia, não subsiste determinação de suspensão dos processos que versam sobre o Plano Collor II e os valores bloqueados do Plano Collor I, o que tem causado grande insegurança e controvérsias quanto à aplicação do direito por parte dos tribunais de origem.

Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285).

Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória”.

Contudo, apesar de ter sido determinado o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), existe a expressa ressalva de que as demandas que se encontram em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença não são abarcadas pela referida decisão.

Na hipótese vertente, a instituição financeira interpôs o presente agravo de instrumento com o intuito de obstar a execução de título judicial constituído no Proc. n. 002568-90.2008.8.26.0589, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23.07.2024 (fl. 465 dos referidos autos).

Destarte, não alcançando a ordem as ações que se encontram em fase de cumprimento de sentença, não há que se falar em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

suspensão do feito.

Em caso análogo já decidiu este E. Tribunal de
Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença transitada em julgado - Plano Collor II - Impugnação rejeitada – Inconformismo do executado – Não cabimento - 1. Decisão proferida no Recurso Extraordinário 632.212 do C. STF que deferiu a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários, referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória – Hipótese dos autos que se enquadra na exceção (cumprimento de sentença), permitindo o prosseguimento do processo – 2. Possibilidade de liquidação zerada, com saldo bloqueado e transferido ao Banco Central - Não configurada – Questão que já foi analisada em fase de conhecimento, sendo incabível a renovação da matéria – Acórdão que consignou que a discussão se refere à remuneração dos valores depositados em conta poupança do poupador que permaneceram sempre sob a custódia do banco que não perdeu a disponibilidade do valor para o Banco Central – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2178691-65.2024.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, DJ 04/09/2024)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator